

PROJETO DE LEI Nº 022/2011

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos; Revoga Leis Municipais; Dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:
Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;
Piso salarial profissional definido por lei específica;
Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Na ausência do Sistema Municipal de Ensino próprio, a rede municipal ficará integrada ao Sistema Estadual e compreende os níveis de ensino na Educação Infantil e

ensino Fundamental mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se:

MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes, ou formado em curso superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas.

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12 - A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

Para a classe A - ingresso automático;

Para a classe B:

Três (03) anos de interstício na classe A;

Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfazam, no mínimo, cem (100) horas;

Avaliação periódica de desempenho.

III. Para a classe C:

Quatro (04) anos de interstício na classe B;

Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfazam, no mínimo cento e vinte (120) horas;

Avaliação periódica de desempenho.

IV. Para a classe D:

Cinco (05) anos de interstício na classe C;

Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfazam no mínimo cento e quarenta (140) horas;

Avaliação periódica de desempenho.

V. Para a classe E:

Seis (06) anos de interstício na classe D;

Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfazam no mínimo cento e sessenta (160) horas;

Avaliação periódica de desempenho.

VI. Para a classe F:

Sete (07) anos na classe E;

Cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfazam no mínimo cento e oitenta (180) horas;

Avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de cinco por cento (05%) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

Somar duas penalidades de advertência;

Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
Completar três faltas injustificadas ao serviço;
Somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.
Somar duas faltas injustificadas em reuniões, encontros, seminários, congressos, promovidos para o aperfeiçoamento e atualização do ensino.
Parágrafo único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:
As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
As licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;
Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 16 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores eleitos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Art. 17 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:
Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;
Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.
Considerar o período anual de julho a agosto, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;
Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;
O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V DOS NÍVEIS

Art. 18 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art.19 - Os níveis serão designados pelos algarismos 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 120 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação, mediante apresentação do Diploma.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21 - O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil e ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante

concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 22 - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em educação infantil, ou normal superior;

ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia com habilitação nas séries iniciais ou curso normal superior;

ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena.

Art. 23 - Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

§ 1º - A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

Maior tempo de exercício no magistério público do Município;

Maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder à mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 24 - O regime normal de trabalho do professor é de 22 (vinte e duas horas) semanais.

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de 22 (vinte e duas) horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de direção de escola e supervisão ou orientação escolar.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a

proporcionalidade da carga horária semanal.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 25 - O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º - As férias dos profissionais da Educação coincidirão com o período de recesso escolar.

§ 2º - Durante o recesso escolar o profissional da educação poderá ser convocado para programas de educação continuada ou atividades relacionadas com a área de sua atuação.

TÍTULO V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 26 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

Art. 27 - São criados 60 (sessenta) cargos de professor

Parágrafo único - As especificações do cargo efetivo de professor e das funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-diretor de escola, Orientador educacional e Supervisor escolar são as que constam no do Anexo I desta Lei.

Art. 28 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Quantidade Denominação Código

04 Supervisor de ensino FG 2

02 Orientador de ensino FG 2

Parágrafo único - O exercício das funções gratificadas é privativo de professor do Muni-cípio ou posto à disposição, com a devida habilitação.

TÍTULO VI DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 29 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão distribuídos conforme segue:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSES NÍVEIS

1 2 3 4

A	654,00	700,00	750,00	802,50
B	686,70	735,00	787,50	842,63
C	721,04	771,75	826,88	884,76
D	757,09	810,34	868,22	928,99
E	794,94	850,85	911,63	975,44
F	834,69	893,40	957,21	1.024,22

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO VALOR

FG 2 355,00

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;

Gratificação pelo exercício de direção de escola;

Gratificação pelo exercício de vice direção de escola;

Gratificação por regência de classe;

Gratificação pelo exercício em classe especial.

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 31 - O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 05% e 10% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima ou máxima.

§ 1º - Os profissionais da educação lotados em escolas localizadas até 05 quilômetros da sede do Município não farão jus à gratificação especificada no caput do artigo;

§ 2º - Os profissionais da educação lotados em escolas localizadas na distância de 05 até 10 quilômetros da Sede do Município, farão jus a uma gratificação considerada de grau mínimo;

§ 3º - Os profissionais da educação lotados em escolas localizadas na distância acima

de 10 quilômetros da Sede do Município, farão jus a uma gratificação considerada de grau máximo;

§ 4º - A classificação das escolas se dará por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 32 - Ao professor municipal designado para exercer as funções de diretor de escola é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado, observados os seguintes critérios:

Escola com até 150 (cento e cinquenta) alunos, 70% (setenta por cento);

Escola com até 50 (cinquenta) alunos, 40% (quarenta por cento);

Escola com até 30 (trinta) alunos, 20% (vinte por cento);

§ 1º - O professor investido na função de diretor de escola com 120 (vinte e vinte) ou mais alunos, fica dispensado de lecionar.

§ 2º - Nas escolas com menos de cento e vinte alunos, o professor investido na função de diretor, lecionará apenas em um turno, mesmo que esteja exercendo cargos em acumulação.

Art. 33 - O professor investido na função de direção de escola fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de onze horas semanais, se a unidade de ensino funcionar em um só turno, e de vinte e duas horas semanais, se a unidade funcionar em mais de um turno.

§ 1º - A convocação de que trata este artigo não se aplica ao professor em administração de cargos.

§ 2º - Cessar a convocação para regime suplementar se o professor for dispensado da direção.

§ 3º - O professor designado para a direção de escola cuja carga horária de trabalho, em razão de acúmulo, for superior a prevista no "caput" deste artigo, completará o correspondente horário com atividade estritamente própria de cargo ou dos cargos que ocupar.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 34 - Ao professor municipal designado para exercer as funções de vice-diretor de escola é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado, observados os seguintes critérios:

Escola com até 120 (cento e vinte) alunos, 35% (trinta e cinco por cento);

Escola com até 100 (cem) alunos, 20% (vinte por cento);

§ 1º - Nas escolas que desenvolverem atividades em dois turnos, haverá dois vice-diretores de 20 horas semanais.

§ 2º - Nas escolas com menos de 120 (cento e vinte) alunos, o professor investido no cargo de Vice-diretor, não perceberá função gratificada.

SEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 35 - Os professores da rede municipal de ensino em efetiva docência perceberão uma gratificação mensal equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, a título de regência de classe.

SEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

Art. 36 - O professor no exercício de atividades com classe especial terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 15%, incidente sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 37 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:
Substituir professor legal e temporariamente afastado;
Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 38 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 25, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 39 - A contratação de que trata o inciso II do artigo 37, observará as seguintes normas:
Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;
A contratação será por prazo determinado de duração do ano letivo, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;

Somente poderão se contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 40 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

Regime de trabalho de vinte e duas horas semanais, podendo ser ampliada para trabalhar em regime suplementar de até 22 horas semanais em conformidade com a necessidade;

Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal;

Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

Gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;

Inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Parágrafo único - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.

Art. 42 - Os professores "leigos" concursados, e estáveis constituirão um quadro em extinção, de duração de cinco anos a contar da vigência desta Lei.

§ 1º - Os professores "leigos" que adquirirem a formação legal para o exercício da docência, terão que se submeter a Concurso Público para ingresso no Plano de Carreira.

§ 2º - Os professores "leigos" não habilitados no prazo legal serão afastados do exercício do magistério, passando a atuarem em outras áreas da administração, exceto a docência permanecendo no quadro em extinção;

Art. 43 - O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração terá assegurado um nível especial e em extinção, excepcionalmente até o final da década da educação.

Parágrafo único - O professor do nível especial e em extinção ingressará, automaticamente, no quadro de carreira do magistério, no nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

Art. 44 - Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta e "leigo" a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

Art. 45 - Serão automaticamente extintos, no momento em que vagarem os cargos enquadrados no quadro excedente, sendo que seus vencimentos serão regulamentados pelos níveis abaixo:

NÍVEIS Valor ATRIBUIÇÕES AOS NÍVEIS

01 545,00 Primário

02 600,00 1º Grau

03 660,00 2º Grau
04 725,00 Normal ou Magistério
05 800,00 Licenciatura Curta
06 880,00 Licenciatura Plena

Parágrafo Único – Os professores que adquiriram a inatividade até a promulgação desta lei e que, faziam parte do quadro em extinção e do quadro excedente, ficam automaticamente enquadrados nos níveis acima, sendo seus vencimentos regulamentados conforme esta tabela.

Art. 46 – Fica garantida, com as alterações do quadro de cargos e salários efetuados na pre-sente lei, a revisão geral anual de 2011, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2011.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.260/2003.

VALDIR POSSEBON
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; Zelar pela aprendizagem dos alunos; Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino aprendizagem.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Geral: Carga horária semanal de 22 horas.

Recrutamento: Concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Idade: entre 18 e 50 anos

Instrução: Habilitação legal para o exercício do cargo.

CARGO: DIRETOR

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal;

Descrição Analítica: Coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; atentar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo, com graduação, contando com pelo menos dois anos de exercício na docência, após o estágio probatório.

CARGO: VICE-DIRETOR

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal;

Descrição Analítica: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da

escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo, com graduação, contando com pelo menos dois anos de exercício na docência, após o estágio probatório.

CARGO: ORIENTADOR DE ENSINO

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética: Participar da elaboração do Plano Político Pedagógico da Escola; participar da programação das atividades da Escola, visando à integração de todos seus elementos; participar do processo de integração Escola-Família-Comunidade. Descrição Analítica:; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Projeto Político Pedagógico da Escola; desenvolver suas atividades sob a orientação da Secretaria Municipal da Educação; colaborar na obtenção de clima favorável ao entrosamento dos alunos, professores e demais pessoas da Escola, com vistas ao ajustamento e integração de todos;; preparar, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades dos Conselheiros de Turma para atuação junto aos alunos, através de reuniões semanais; orientar os professores na tarefa de sondagem de interesse e aptidões dos alunos; investigar causas de comportamento divergente, individual ou grupal, oferecendo alternativas de solução; oportunizar intercâmbio de informações sobre os alunos, em função de objetivos propostos, quando necessário; manter contato direto com o Serviço de Supervisão Escolar, reunindo esforços com vistas à melhoria do rendimento escolar; propiciar condições favoráveis, necessárias ao bom desempenho da ação docente; realizar o aconselhamento vocacional em cooperação com os professores, com a família e com a comunidade; atuar junto à turma orientando-as nas escolhas de seus líderes, atribuindo-lhes funções e acompanhando sua atuação; assistir os alunos, encaminhando a especialistas os carentes de tratamento especial; manter atualizada a documentação do Serviço; colaborar com a Direção no processo de mediação entre a Escola e Comunidade em que se insere; apresentar relatórios periódicos à Direção, das atividades desenvolvidas pelo Serviço; integrar a Coordenação Geral dos Conselhos de Classe; proceder à avaliação interna do Serviço; participar da Avaliação do Projeto Político Pedagógico da Escola;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo, com graduação em Pedagogia e habilitação específica em Orientação Educacional, contando com pelo menos dois anos de exercício na docência, após o estágio probatório.

CARGO: SUPERVISOR DE ENSINO

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética: Participar da elaboração do Plano Político Pedagógico da Escola;

participar da programação das atividades da Escola, visando à integração de todos seus elementos; participar do processo de integração Escola-Família-Comunidade. Descrição Analítica: Contribuir para o acesso e permanência do aluno na Unidade Educativa, intervindo com sua especificidade de mediador da ação docente no currículo, mobilizando os professores para a qualificação do processo ensino aprendizagem, através da composição, caracterização e acompanhamento das turmas, do horário escolar, listas de materiais e de outras questões curriculares; participar da articulação, elaboração e reelaboração de dados da comunidade escolar como suporte necessário ao dinamismo do Projeto Político Pedagógico; Participar junto à comunidade escolar na criação, organização e funcionamento das instâncias colegiadas, incentivando a participação e democratização das decisões e das relações na Unidade Escolar; participar junto com a comunidade escolar no processo de elaboração, atualização do Regimento Escolar e utilização como instrumento de suporte pedagógico; participar do processo de escolha de Representantes de Turmas (aluno, professor) com vistas ao redimensionamento do processo ensino aprendizagem; participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de projetos, planos, programas e outros, objetivando o atendimento e acompanhamento do aluno, no que se refere ao processo ensino aprendizagem, bem como ao encaminhamento de aluno à outros profissionais quando a situação o exigir; participar de cursos, seminários, encontros e outros, buscando a fundamentação, atualização e redimensionamento da ação específica do Supervisor Escolar; coordenar o processo de articulação de discussões e de aplicabilidade do currículo junto com a comunidade educativa, sendo mediador da ação docente, considerando a realidade do aluno como foco permanente de reflexão do cotidiano educativo; elaborar anualmente relatório síntese das ações realizadas na Unidade educativa; participar, junto com os professores da sistematização e divulgação de informações sobre o aluno para conhecimento dos pais, e em conjunto discutir os possíveis encaminhamentos; coordenar a análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar, junto com o professor e demais especialistas, visando reduzir os índices de evasão e repetência, qualificando o processo ensino-aprendizagem; visar o redimensionamento da ação pedagógica, coordenando junto aos demais especialistas e professores o processo de identificação e análise das causas, acompanhando os alunos que apresentam dificuldades na aprendizagem; subsidiar o professor no planejamento da ação pedagógica; desenvolver o trabalho de supervisão escolar, considerando a ética profissional; realizar outras atividades correlatas com a função.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo, com graduação em Pedagogia e habilitação específica em Supervisão escolar, contando com pelo menos dois anos de exercício na docência, após o estágio probatório.